



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade nº 0048233-72.2013.8.19.0000

Representante: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN RJ

Advogada: Doutora Gisela Pimenta Gadelha Dantas

Representado: Senhor Presidente da Assembleia do Estado do Rio de Janeiro

Procurador da ALERJ: Doutor Sergio Eduardo Leal Carneiro

Procurador do Estado: Doutor Fernando Barbalho Maritns

Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes

Vogal vencido: Desembargador Nagib Slaibi

### VOTO VENCIDO

Debate-se, em controle concentrado, sobre a constitucionalidade da Lei nº 6.454, de 24 de março de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, que *disciplina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador consumidor.*

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN/RJ sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada por versar sobre direito civil e matéria consumerista, cuja competência para legislar seria exclusiva da União, como fez com as leis federais nº 4.591/64 e 8.078/90.

A alegada ausência de afronta direta da norma impugnada com a Constituição Estadual não merece acolhida, uma vez que a competência da União para definir normas gerais (art. 24, incisos V e VIII da CRFB), não exclui a competência legislativa suplementar do Estado, definida no art. 74, incisos V e VIII da Constituição Fluminense, que reproduziu a norma constitucional federal sobre competência legislativa concorrente.



Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

[...]

§ 2º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

[...]

§ 3º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, ao disciplinar sobre a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao consumidor, a legislação estadual ora impugnada estaria suplementando as leis federais nº 4.591/64 e 8.078/90, que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias e proteção ao consumidor, respectivamente.

Conforme destacou a douta Promotora de Justiça Doutora Joana Fernandes Machado, em seu parecer ministerial de fls. 177/186, cujos fundamentos aqui são colhidos, nos termos do art. 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal:

*A lacuna na legislação federal existe, tanto é que está em trâmite no Congresso Nacional o projeto de lei n.º 178/2011, com o seguinte teor:*

*"Projeto de Lei nº de 2011.*

*Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a fim de disciplinar o prazo de entrega de imóveis ofertados no mercado de consumo e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:*

*Art . 1º - Acrescenta-se o art. 48 – A à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:*

*"Art. 48 - A - É nula de pleno direito a cláusula ou disposição contratual que, por qualquer forma, instituir tolerância para o atraso na entrega do imóvel ou outra forma de mitigação dos efeitos da mora do fornecedor.*

*§ 1º - A mora na entrega do imóvel sujeitará o fornecedor ao pagamento de multa ao consumidor lesado, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato.*

*§ 2º - A multa será atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data de sua efetiva satisfação.*

*§ 3º - O fornecedor só se exonera da multa prevista no §1º se comprovar judicialmente que a mora decorreu de dolo ou culpa exclusiva do consumidor. A aplicação da multa não excluirá o direito do consumidor lesado pleitear reparação por perdas e danos, materiais e morais.*

*§ 4º - A mora na entrega do imóvel também sujeitará o fornecedor, além de outras sanções administrativas previstas na legislação em vigor, a multa administrativa no valor de 0,5% (meio por cento) do valor total do empreendimento, por mês de atraso.*

*§ 5º - A multa prevista no §4º, acima descrita, será aplicada, na forma da legislação em vigor, pela Fundação Procon Estadual do local da edificação e será revertida para a Fazenda Estadual devendo os recursos arrecadados serem aplicados em projetos e programas de proteção e defesa do consumidor. "art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."*

*Com efeito, não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fez o Estado do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.*

*Até porque, a proteção ao consumidor é dever dos Estados, que dentro da política nacional das relações de consumo tem por objeti*

*atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, devendo observar os princípios: I- do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (art. 4 CDC – Lei nº. 8078/ Dessa forma, observada a competência atribuída pela Carta da República à União Federal e aos Estados, não restou ofendida a Constituição Fluminense No mesmo sentido, a seguinte decisão do STF:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca*

questão da propriedade de marcas e patentes. **3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.**

Portanto, em se vislumbrando, de tal sorte, a constitucionalidade da legislação alvejada, mormente por observância dos artigos 72 e 74 da Constituição fluminense, tem-se que o seu pleito declaratório não merece vingar.

Por tais razões, divergi da douta maioria votando pela improcedência da representação com o reconhecimento de constitucionalidade da lei impugnada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Nagib Slaibi, vogal vencido